RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20250210/0001-06
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS JUNTO ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.CE.
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREÂMBULO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2025, procedemos à análise e resposta de pedido de impugnação formulado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO** - CRA**,** já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Impugnante, em face do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001,** o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO** em face do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001,** no qual alega, em síntese, que:

> "Dentre as atividades descritas no edital, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração (Adm. de Materiais -- Adm. Financeira), portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que somente poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento, o gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.
>
> As atividades objetos da contratação desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.
>
> Em análise ao Edital om combalido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.
>
> ... portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.
>
> (...)

> Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhora, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇAO DO CEARÁ (CRA-CE) como órgão onde deverão as empresas participantes do certame efetuarem seu registro cadastral, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica averbados por este CRA-CE.
>
> Portanto, requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalham o bom andamento da Administração ..."

É a síntese do relatório.

PRELIMINARMENTE

Sabe-se que os pedidos de esclarecimento estão sujeitos à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para sua apresentação, no regime da Lei nº 14.133/2021, é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 05 de Maio de 2025 e que o peticionante apresentou seu pedido na data de 18 de março de 2025, afigura-se tempestivo o pleito do requerente, razão pela qual **CONHECEMOS** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentados nestes autos.

MÉRITO

A impugnante questiona o edital de Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001** por apresentar supostas irregularidades atinentes à qualificação técnica, especificamente por não exigir registro das licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA e averbação de seus atestados de capacidade técnica no referido conselho profissional, averbados por este CRA-CE.

Da análise dos argumentos invocados pelo impugnante, percebe-se que, apesar de o objeto da contratação não versar sobre o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de pessoal e não possuir uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, observa-se que o objeto, em parte, envolve a Administração de Materiais, como se verá a seguir:

De efeito, as atividades compreendidas no objeto da contratação guardam pertinência com a administração de materiais quando estabelece no rol de atividades definidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital a prestação de serviços referentes a "... *elaboração do objeto a ser*

demandado, dos quantitativos dos produtos a serem adquiridos, especificações de materiais e equipamentos, quantitativos e especificações de serviços ...".

Objetivando demonstrar o que ora se assevera, passa-se a reproduzir o rol de atividades a serem desenvolvidas pela futura contratada, conforme disposto no item 1.1.1. do termo de Referência do Edital. Veja-se:

> "1.1.1. As atividades a serem desenvolvidas consistem em:
> - Controle de legalidade quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento da Lei nº 14.133/2021.
> - Orientação para a elaboração do Documento de Formalização de Demanda;
> - Orientação nas diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.
> - Orientação nas diretrizes para a elaboração do mapa de risco.
> - Orientação nas diretrizes para a elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico;
> - Apoio e orientação às Equipes de Planejamento;
> - Acompanhamento ao planejamento das despesas, envolvendo **orientação na elaboração do objeto a ser demandado, dos quantitativos dos produtos a serem adquiridos, especificações de materiais e equipamentos, quantitativos e especificações de serviços, obtenção de valores estimados;**
> - Acompanhamento da tramitação dos processos de despesas na fase de elaboração de custos estimados, orientando quanto aos procedimentos;
> - Acompanhar os pleitos de interesse das Unidades Administrativas, permanecendo o acompanhamento por parte da empresa contratada visando a orientação técnica sempre que necessário.
> - Atendimento aos servidores das Unidades Orçamentárias para orientação, elaboração de trabalhos, orientação e consultoria;
> - Acompanhamento e orientação quanto à elaboração dos DFD'S em sistema informatizado para divulgação junto ao PNCP – Portal Nacional das Contratações Públicas;
> - Levantamento junto aos setores competentes das prioridades das contratações públicas, a fim de publicização do calendário de contratações.
> - A CONTRATADA deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços a serem prestados."

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º, por seu turno, estabelece que a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve relacionar-se à sua atividade-fim. Senão vejamos:

> **"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."**

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Constas da União, por ocasião do r. Acórdão 597/2007 – Plenário, assim entendeu: "**A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.**"

Na mesma esteira, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial:

> "Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO COMPROVADO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DUPLO REGISTRO. INVIABILIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade, ficando prejudicada a análise de outras questões. 2. **O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à fiscalização do referido Conselho** 3. Hipótese em que o embargante, apesar de inscrito, não exerce atividade peculiar a ensejar a exigibilidade das anuidades. 4. A duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais." TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50246664620154047100 RS 5024666-46.2015.404.7100 (TRF-4). Data de publicação: 23/08/2016

À luz do exposto e considerando que a atividade de "*... elaboração do objeto a ser demandado, dos quantitativos dos produtos a serem adquiridos, especificações de materiais e equipamentos, quantitativos e especificações de serviços ...*" é típica da área da Administração, entende-se que está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração, tendo em vista que o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham, conforme anota o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

Diante do que precede, entende-se que o edital merece reforma.

DISPOSITIVO

Em face do exposto e à luz das razões decido por **CONHECER** o pedido de impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido.

Solonópole/CE, 21 de março de 2025.

Marina Pinheiro de Oliveira
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN

Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira
Secretária Municipal Secretaria de Saúde - SESA

Renata Rodrigues Lima Pinheiro
Renata Rodrigues Lima Pinheiro
Ordenadora De Despesa da Secretaria Municipal de Educação - SME

Cerlange Rodrigues de Aquino
Secretária Municipal Secretaria de Assistência Social - SAS

TERMO DE ANULAÇÃO

REF: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 005/2025 E CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS JUNTO AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

As Secretárias Municipais de Finanças e Planejamento, da Saúde, da Educação e da Assistência Social no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 71, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021, alterada e consolidada, resolve **ANULAR** a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 005/2025 E CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001**, pelas razões abaixo assinaladas:

O Município de Solonópole instaurou licitação na modalidade Concorrência com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS JUNTO AS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE**.

Ocorre que, no curso do processo, o edital da licitação sofreu pedido de impugnação , na qual se registrou supostas irregularidades atinentes à qualificação técnica, especificamente por não exigir registro das licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA e averbação de seus atestados de capacidade técnica no referido conselho profissional, averbados por este CRA-CE.

Considerando o inteiro teor da resposta ao pedido de impugnação do edital formulado em face do edital e tendo por certo que a Administração Pública deve agir em conformidade com a lei e o interesse coletivo. No exercício desse controle, compete à autoridade superior anular a licitação em epígrafe, o que faz nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que reza:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> [...]
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses.

A autotutela administrativa, prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, fundamentam a revisão dos atos praticados. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Veja-se:

> *Súmula 346.* ***A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***
> *Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se **ANULAR** a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 005/2025 E CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001**, com base nos motivos acima expostos, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para correção e posterior publicação.

Publique-se.

Solonópole/CE, 26 de março de 2025.

Marina Pinheiro de Oliveira
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN

Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira
Secretária Municipal Secretaria de Saúde - SESA

Renata Rodrigues Lima Pinheiro
Ordenadora De Despesa da Secretaria Municipal de Educação - SME

Cerlange Rodrigues de Aquino
Secretária Municipal Secretaria de Assistência Social - SAS